



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

---

**Autos – cód. nº 44410**

*Ivan Lúcio Amarante*  
Juiz Substituto

**Vistos.**

Trata-se de ação popular proposta por **Célio Oliveira de Souza Júnior**, devidamente qualificado nos autos contra atos praticados pela **Câmara Municipal de Vila Rica**, representada pelo **Presidente Luciano de Souza Silveira** e pelos servidores públicos municipais **Soadegar Pizzato**, **Soadimar Pizzato** e **Soademir Pizzato**.

Em síntese o requerente aduz que o respectivo Presidente da Câmara nomeou os servidores públicos municipais **Soadegar Pizzato**, **Soadimar Pizzato** e **Soademir Pizzato**, por meio de resolução, quando o meio adequado seria por meio de lei, bem como referido ato de nomeação violaria os princípios da legalidade e moralidade administrativa, requerendo, assim, a nulidade das Portarias e a condenação dos beneficiários à devolução dos valores recebidos indevidamente ao erário.

Requeru, ainda, liminarmente, a suspensão do pagamento referente às funções de confiança privativa.

Juntou documentos às fls. 18/27.

A medida liminar foi deferida às fls. 28/29.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

---

*Ivan Lúcio Amarante*  
Juiz Substituto

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 34/50 e 184/196 requerendo a improcedência da presente ação.

O autor foi intimado para apresentar impugnação às contestações (fls. 386/395).

O órgão ministerial manifestou-se às fls. 396/405, pela procedência parcial do pedido.

Às fls. 407/458 foram juntados novos documentos, manifestando-se sobre eles o autor às fls. 460/465 e o Ministério Público às fls. 466/467.

Os autos tornaram-me conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de Ação Popular com pedido de liminar promovida **Célio Oliveira de Souza Júnior**, em desfavor da **Câmara Municipal de Vila Rica**, representada pelo **Presidente Luciano de Souza Silveira** e dos



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

*Luiz Lúcio Amargante*  
Juiz Substituto

**servidores públicos municipais Soadegar Pizzato, Soadimar Pizzato e Soademir Pizzato.**

Entendo desnecessária uma maior dilação probatória nestes autos, visto que o cerne da demanda concentra-se tão somente em matéria de direito e fato que prescinde de dilação probatória, sendo, portanto, mister o julgamento antecipado da lide, conforme preleciona o artigo 330 I do CPC, in verbis:

*“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”*

Dito isso, passo a analisar as preliminares suscitadas:

No que tange à alegação de carência da ação, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, deve ser afastada, uma vez que se confunde com o mérito da ação, pois alega a requerida que todos os seus atos foram realizados com fundamento na legalidade administrativa, matéria esta que deve ser analisada no momento da análise do mérito da ação e não de forma preliminar.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

---

*João Lúcio Amarante*  
Juiz Substituto

Analisando a preliminar arguida pelos requeridos no sentido de que estão ausentes os pressupostos específicos da ação popular, deve também ser afastada, pois o autor comprovou sua qualidade de cidadão e, em tese, atacou ato que seria ilegal e imoral, acarretando lesão ao erário, o que melhor será analisado no momento de apreciação do mérito da ação.

Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

Antes de mais nada, é importante ressaltar que a atual Constituição Federal, em seu art. 37, ao tratar da Administração Pública, erigiu como princípios da Administração Pública, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em questão vislumbra-se ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.

Independentemente da discricionariedade delegada para nomeação de servidores, com o fim de exercerem funções de confiança, se deve sempre observar os princípios constitucionais da Administração Pública, sob pena de afronta aos interesses da sociedade.

Inicialmente cumpre analisar se a Resolução na qual foram fundamentados os atos de nomeação é apta para tal fim.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

*Wan Lúcio Amarante*  
Jefe substituído

Verifica-se que a resolução é o meio hábil para criação de cargos por parte do Poder Legislativo, assim, a Câmara Municipal utilizou-se do meio correto para a criação das respectivas funções de confiança, nos termos do artigo 48, inciso X c/c o artigo 51, inciso IV e o artigo 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal, pois aplicando-se o princípio da simetria, tais dispositivos aplicam-se à Câmara dos Vereadores.

Passando a análise específica das nomeações, em 05/01/2013 foram nomeados, por intermédio de portarias, para exercerem funções de confiança privativa de pessoal de carreira os senhores Soadimar Pizzatto, Sademir Pizzatto e Soadegar Pizzatto, os quais passaram a receber contraprestação de mais 70% (setenta por cento), além de seus vencimentos, a título de gratificação pela função adquirida.

Analisando a Resolução da Câmara Municipal de Vila Rica-MT de n.º 205/2008 de 10/04/2008 é possível vislumbrar que a mesma não pode ser utilizada como fundamento para a nomeação dos servidores requeridos nesta ação, pois em nenhum de seus artigos há qualquer regulamentação referente às atribuições de tais funções de confiança.

No transcorrer da ação, os requeridos Soadegar Pizzatto, Soadimar Pizzato e Soademir Pizzato, juntaram aos autos cópia da Resolução da Câmara Municipal de Vila Rica-MT de n.º 238/2012 de 16/10/2012, alegando que esta seria a resolução atualmente em vigor e que trataria das alterações no quadro de servidores, entendendo dessa forma que

*Ivan Lúcio Aguiarante  
Juiz Substituto*



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

---

estariam justificadas as nomeações realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal deste município de Vila Rica-MT.

De efeito, após a edição da Resolução n.º 205/2008 houve a edição da Resolução n.º 238/2012, a qual a alterou parcialmente, entretanto, como bem analisado pelo membro do Ministério Público, bem como pelo advogado autor, nesta resolução não foi explicitado quais as atribuições dos ocupantes das funções de confiança, além disso, não ocorreu uma alteração substancial no conteúdo da resolução anterior (Res. n.º 205/08).

Assim, as Portarias de n.º 065/2013, 066/2013 e 068/2013, não possuem qualquer embasamento legal, havendo dessa forma afronta ao princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública somente poderá desempenhar atividades que estejam em conformidade com o que a lei determina.

Ademais, estranha o fato de que tais portarias tenham sido datadas e, ao que tudo indica, assinadas em um sábado; o que pode induzir, ao menos em tese, em pretensão dolo/conluio por parte dos envolvidos, à merecer análise mais aprofundada por meio de via própria e adequada.

Tal princípio impõe à Administração Pública obediência estrita à lei, dessa forma, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la, nem tratar de tema nela não previsto.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

---

*Ivan Lúcio Amarante*  
Juiz Substituto

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

*"Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é ilícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei*

*autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos".*

Ainda, pode-se verificar que, em nenhuma das legislações apontadas pelos réus em sua defesa há menção às atribuições referentes aos cargos para os quais os requeridos Soadegar Pizzato, Soadimar Pizzato e Soademir Pizzato foram nomeados.

Nas legislações trazidas aos autos, em momento algum há menção às funções de confiança para as quais ocorreram tais nomeações. A todo instante é feita menção a cargos em comissão, os quais não

*João Lúcio Amarante*  
Juiz Substituto



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da Segunda Vara**

---

se confundem com as funções de confiança, levando à conclusão de que inexistente ato regulamentador de tais funções de confiança.

A Constituição Federal traz em seu artigo 37, inciso V, tratamentos diferenciados às funções de confiança e aos cargos em comissão:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do*

*Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"*

No compulsar dos autos, constata-se, tão somente, a existência do Anexo IV (doc. de fls. 442) da Resolução da Câmara Municipal Vila Rica-MT de n.º 238/2012 de 16/10/2012, o qual apenas menciona quais seriam as funções de confiança privativas do pessoal de carreira, não havendo mais nenhuma informação pertinente à matéria.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

*João Lúcio Amarante*  
Jul-Substituto

Desta feita, é de suma importância ser especificadas as atribuições cabíveis aos nomeados às funções de confiança, pois dessa forma é possível analisar a existência de eventuais inconstitucionalidades, as quais podem caracterizar burla as regras pertinentes aos concursos públicos.

A simples nomenclatura do cargo não é o suficiente para definir sua natureza jurídica, pois apenas o conjunto de atribuições a serem

desempenhadas pelo ocupante que irá comprovar tratar-se de cargo de confiança.

Com relação ao pagamento de gratificação no valor de mais 70% (setenta por cento), além dos vencimentos recebidos pelos nomeados, este se encontra previsto na Resolução da Câmara Municipal de Vila Rica-MT de n.º 205/08 de 10/04/2008. Entretanto, tal gratificação é concedida ao ocupante de cargo de carreira que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, conforme o artigo 15 da referida resolução, não para as funções de confiança.

Como se não bastasse, o pagamento de gratificação nessa quantia caracteriza violação explícita ao princípio da moralidade administrativa, pois quase chega a ultrapassar em muito o valor do subsídio recebido pelos requeridos Soadegar Pizzato, Soadimar Pizzato e Soademir Pizzato antes da nomeação para tais funções de confiança, configurando

*Ivan Lúcio Amarante*  
Juiz Substituto



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da Segunda Vara**

---

aumento indireto dos respectivos subsídios, o que acarretaria um enriquecimento ilícito por parte dos nomeados; os quais, acresça-se, já recebem muito mais do que a maioria esmagadora dos cidadãos vilariquenses.

É importante ressaltar que a observância ao princípio da moralidade protege a confiança e a boa-fé que deve estar sempre presente nas relações entre a Administração Pública e os administrados.

Assim, denota-se que referido artigo, por violar o princípio da moralidade administrativa, o qual se encontra previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, conflita diretamente com norma constitucional, padecendo de inconstitucionalidade.

Alega ainda a defesa que não cabe ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos exarados pela Câmara Municipal, no entanto, não há de se cogitar que por meio deste provimento judicial estar-se-ia violando o princípio da separação dos poderes, pois o assunto que está sendo analisado não se trata de questão "*interna corporis*".

Ainda, em relação a uma pretensa impossibilidade de interferência do Poder Judiciário na discricionariedade do Poder Executivo quanto à escolha de prioridades administrativas, tem-se que o primeiro aspecto a ser considerado é a abrangência do princípio constitucional da separação de poderes.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

---

*Nan Lúcio Amarante  
Juiz Substituto*

Dispõe o art. 2º, da Constituição Federal que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Entretanto, essa separação entre os Poderes não é absoluta, como, aliás, não é nenhuma regra ou princípio constitucional.

Tal princípio teve origem justamente na necessidade de se limitar o poder absoluto dos monarcas em decorrência de abusos e desmandos que frequentemente ocorriam, tendo se incorporado aos ordenamentos jurídicos dos países civilizados.

Evidentemente, não se pode conceber uma democracia sem a separação de poderes, com a necessária divisão das funções do Estado.

Caso fosse admitida tal separação de forma absoluta, seria impossível o controle sobre eventuais abusos e irregularidades, pelo que se apresenta salutar e necessária à integração entre Poderes, seja sob a forma de fiscalização ou mesmo de participação.

Em razão disso, o citado art. 2º, da Constituição Federal estabelece que os Poderes da União são “harmônicos entre si”, o que denota uma separação participativa.

*Luís Lúcio Amarante*  
Juiz Substituto



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da Segunda Vara**

---

É o chamado sistema de freios e contrapesos, por meio do qual um Poder tem a prerrogativa e o dever de coibir abusos por parte de outro.

Se assim não fosse, os abusos verificados historicamente nas antigas monarquias e que levaram à concepção do princípio da separação dos Poderes poderiam ocorrer no âmbito de cada Poder, sem a possibilidade do necessário controle.

Elucidativa é a doutrina do Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, in *Direito Constitucional – 12ª edição – Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 459/460, in verbis: “A Constituição de 1988, ao consagrar no artigo 2º o princípio da separação de Poderes, os declara independentes e harmônicos. Embora não tenha o texto reproduzido cláusula constante da Constituição anterior, vedando a indelegabilidade de atribuições, ela continua existindo pela noção mesma do princípio. Assinale-se, contudo, que essa independência não é absoluta, pois a própria Constituição prevê expressamente a atribuição de funções atípicas aos três Poderes do Estado. (...)”.*

Pode-se concluir no sentido de que o princípio da separação de Poderes, tão caro aos liberais, se acha em processo de irreversível transformação: o Estado contemporâneo não aceita mais a rigidez da separação de Poderes.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

---

*Idem Lúcio Amarante  
Juiz Substituto*

Sem negar o princípio, cumpre, no entanto, atualizá-lo de modo a compatibilizar a eficiência do Estado com a observância das normas constitucionais.

Portanto, o princípio da separação de poderes não pode ser invocado para justificar omissões de deveres ou violações de direitos assegurados constitucionalmente.

No que tange à competência para proceder à nomeação de servidores para as funções de confiança, deve ser observado o art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara, segundo o qual referida atribuição compete à Mesa da Casa e não ao seu Presidente, como ocorreu no presente caso.

Em razão disso, não merece acolhimento a tese da defesa no sentido de que foi obedecido o Regimento Interno no que diz respeito às nomeações, uma vez que a defesa usa como fundamento legal o art. 35, inciso II, alínea b; no entanto, como há outro artigo que trata do assunto referente às nomeações de forma específica, qual seja, o art. 32, inciso IV, alínea c, deve este ser observado no presente caso.

Assim, verifica-se que também o ato de nomeação, à época, foi realizado por autoridade incompetente.

*Ida Lúcio Assunção*  
Juiz Substituto



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da Segunda Vara**

---

Por fim, analisando o pedido constante da inicial para que sejam devolvidos ao erário os valores recebidos pelos servidores requeridos desta ação decorrentes da nomeação, tal pedido não merece acolhimento.

Conforme entendimento majoritário da jurisprudência, a devolução só é cabível quando houver demonstração de má-fé por parte dos servidores que receberam a quantia indevida.

Vejamos:

*"18391136 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR EM RAZÃO DE ERRO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA, A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS SERVIDORES. 1. Sentença que concedeu, em parte, a segurança, para determinar que a união se abstivesse de cobrar os valores percebidos, a maior, pelo impetrante, a título de reposição ao erário, das parcelas denominadas "complemento de salário mínimo". 2. A administração pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo se eles se encontram eivados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a*



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

*Juan Lúcio Angrante*  
Juiz Substituto

---

*probidade administrativa, quais sejam: da legalidade e da moralidade. Inteligência da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal. STF. 3. Contudo, as verbas recebidas de boa-fé são insusceptíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido.*

**4. Não se comprovando que o servidor tenha dado causa ao pagamento indevido da vantagem, é descabida a devolução das verbas havidas por eles de boa-fé, em virtude de errônea interpretação conferida à matéria ou por erro da administração.** Precedentes. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 5ª R.; APELREEX 0007873-30.2011.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 12/08/2013; Pág. 126)”.

“14391842 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o servidor sofrer descontos em seus proventos, a título de reposição ao erário, de parcelas recebidas sob a rubrica da vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Ocorre que, em casos como o dos autos, o egrégio

*Ivan Lúcio Amarante*  
Juiz Substituto



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da Segunda Vara**

**Superior Tribunal de justiça consolidou o entendimento de que "não são passíveis de devolução os valores percebidos indevidamente por servidor, quando decorrentes de interpretação equivocada ou má aplicação da Lei pela administração pública e presente a sua boa-fé"**  
(agrg no RESP 1012631/rj, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador convocado do tj/rj), quinta turma, julgado em 17/03/2011, dje 04/04/2011).  
Remessa desprovida. (TRF 2ª R.; Rec. 0007371-26.2012.4.02.5101; Oitava Turma Especializada; Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima; DEJF 16/04/2013; Pág. 194)."

"AgRg no REsp 1278089 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0218505-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 18/12/2012- Data da Publicação/Fonte DJe: 15/02/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. **O STJ firmou o entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor,**



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

*João Lúcio Amarante*  
Juiz Substituto

*cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público*".(Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou: "(...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante." 3. Agravo Regimental provido".

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** declarando a inconstitucionalidade, *incienter tantum*, do art. 15 da Resolução de n.º 205/08 da Câmara Municipal de Vila Rica-MT, por afronta direta ao princípio constitucional da moralidade administrativa e, por consequência, a nulidade das Portarias de n.º 065/2013, 066/2013 e 068/2013, desde a data de suas edição e publicação, mesmo por quanto ainda, à época, foram editadas por autoridade incompetente.

Confirmo os efeitos da medida liminar deferida às fls.

28/29.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da Segunda Vara**

---

Demanda isenta de custas, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, em atenção ao grau de zelo do profissional e o tempo dispendido na presente demanda (art. 20, §3º, CPC).

Extraia-se e encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para análise de eventual prática de ato de improbidade administrativa, por parte dos envolvidos.

Transitada em julgado, archive-se procedendo com as devidas baixas e anotações de estilo, observando as normas da CNGC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se realizando e expedindo o necessário.

Vila Rica-MT, 27 de setembro de 2013.

**IVAN LÚCIO AMARANTE**  
Juiz Substituto